



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010633-80.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JUNIERK SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0010633-80.2024.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.1

Agravo de Execução Penal.

Indulto – Roubos majorados – Pedido de cassação do benefício com base em falta grave praticada no período previsto no Decreto para aferição das condições, porém ainda não homologada – Impossibilidade – Art. 6º da normativa presidencial – Princípio constitucional da presunção de inocência – Precedentes.
Não provimento ao recurso ministerial.

O Ministério Público interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, com fulcro nos arts. 2º, XIV, e 8º, do Decreto nº 11.846/2023, indultou as sanções impostas a Junierk Souza de Oliveira no processo nº 0093641-62.2018.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Alega que a prática de falta grave no ano de publicação da normativa presidencial impediria o benefício. Assim, não atendido o disposto no art. 6º do Decreto, requer a cassação do perdão (fls. 02/10).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 43/48) e mantida a decisão combatida (fl. 50), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 65/77).

É o relatório.

O agravado, por roubos majorados ocorridos em outubro de 2018, foi condenado a 8 anos de reclusão, pena com término previsto para 2026. Em dezembro de 2023, já havia cumprido mais de 5 anos da

sanção, encontrando-se no regime aberto desde abril de 2020 (fls. 11, 21 e 33/35). Por isso, a defesa pleiteou o indulto, “nos termos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23”¹ (fl. 27).

O MP se opôs à pretensão. “O sentenciado praticou falta grave ao abandonar o cumprimento de sua pena em período que coincide com aquele fixado no decreto de indulto como de vedação à concessão do perdão da pena (durante o ano de 2023) (...) O descumprimento dos deveres do regime aberto – abandono do cumprimento da pena – caracteriza, a um só tempo, violação de dever do regime aberto (artigo 50, inciso V, da LEP) e interrupção do cumprimento da pena, impedindo considerar presente o requisito exigido pelo decreto”. Postulou-se, ainda, “a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão para que, depois de cumprido, seja analisada a questão pendente: a) regressão de regime pela falta grave ou b) manutenção do regime aberto por justificada a desídia e, se o caso, deliberado a respeito do cabimento ou não do indulto” (fls. 28/30).

Reiterado (fl. 31), o pedido foi deferido em junho de 2024, declarando-se extinta a punibilidade de Junierk em relação às reprimendas corporal e pecuniária, “com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP”. Consignou a Magistrada que, além de “cumprido o lapso temporal exigido”, “não há registro da prática de faltas graves, *reconhecidas judicialmente*, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual

¹ Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes.

aplicação de sanção. Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. *No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal” (fls. 37/38 – destaques nossos).*

Mantem-se a decisão.

É certo que o reeducando deixou de se apresentar mensalmente em juízo em agosto de 2023 (fl. 34) e mudou de endereço sem prévia comunicação (fl. 32), descumprindo ao menos duas das condições impostas para usufruir do regime aberto (fl. 21), circunstância que seria suficiente para obstar o indulto.

No caso, contudo, sequer há notícia da existência de procedimento específico para reconhecimento da indisciplina prevista no art. 50, V, da LEP (pesquisa ao PEC nº 0012561-69.2019.8.26.0041 e Consulta_FA_Dipol). Dessa forma, não homologada judicialmente, a falta não poderia mesmo impedir o perdão.

Ora, estabelece o art. 6º do Decreto de 2023 que “a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica

condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (grifo nosso).

A norma, na parte em que exige que a aplicação de sanção pela falta seja feita por “juízo competente, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa”, pretendeu garantir a preservação do devido processo legal, bem como evitar que falta grave sem a necessária apuração seja levada em conta para obstar a concessão de benefícios, em inaceitável afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Imprescindível, portanto, que o reconhecimento judicial da indisciplina praticada no prazo fixado preceda a decisão que aprecie pedidos de indulto ou comutação.

Esse, aliás, o entendimento do C. STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no HC 465446, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/10/2020, T6).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse.

2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1742392, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 21/03/2019, T6).

Na mesma linha, precedente desta E. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de indulto, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Juízo das Execuções indeferiu o pedido da sentenciada, por suposta prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pretendida a concessão do benefício. Viabilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Execução Penal nº 0005166-23.2024.8.26.0050, Relatora Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 24/05/2024, 10ª Câmara de Direito Criminal).

Frente o exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator